PL 3626/2023 00032-U



EMENDA N° - **CEsp** (ao PL n.° 3.626, de 2023)

O art. 51 do PL n.º 3.626, de 2023, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos: § 2º-A, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, devidamente acrescidos ao art. 29 da Lei n.º 13.756, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51	 	
***************************************	 •••••	 •••••
Art. 29	 	

- § 2º-A A Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A e os Permissionários Lotéricos, a partir dos termos e condições dos contratos em vigência no meio físico, no mínimo, como operadores de todas as Loterias Federais e produtos autorizados, comercializarão a aposta de quota fixa, sem ônus da outorga, nos canais, físicos e em meios virtuais, conforme disposto nesta Lei:
- I Os canais físicos e meios virtuais referidos no § 2º-A deste artigo serão utilizados pela Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A e os Permissionários Lotéricos para venda todos os produtos de apostas de Loterias Federais, indistintamente;
- II Os termos do inciso I serão regulados em condições de igualdade de participação, conforme este dispositivo e de outros instrumentos em vigor, aplicável a todos os canais de vendas instituídos pela Caixa Econômica Federal e/ou Caixa Loterias S/A;
- III A Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A, no prazo de 180 dias a partir a publicação desta Lei, dotará seus permissionários de canal virtual, utilizando o Fundo de Desenvolvimento de loterias (FDL), de forma a instalar e operar também o sistema online de venda nos termos e condições estipulados neste artigo;



- IV Para fins de aplicação deste artigo, a Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A e os Permissionários Lotéricos, em consonância com esta Lei e demais dispositivos da legislação, poderão firmar acordos e convênios com os operadores oficiais outorgados, com sistema financeiro, com a rede comercial e industrial Nacionais, com Estados, Distrito Federal e Municípios entre outras entidades autorizadas, para ampliação e desenvolvimento comercial, atualização, aperfeiçoamento e modernização dos produtos de loterias autorizados, incluídos as apostas por quota fixa;
- V Independentemente do disposto na legislação interna da Caixa e/ou a Caixa Loterias S/A e demais instrumentos, a comissão de venda de jogos, para efeitos de equilíbrio econômico financeiro real e aplicável aos contratos dos permissionários lotéricos, é fixada em 50% (cinquenta por cento) do custeio;
- VI Os serviços de marketing e propaganda dos produtos lotéricos serão amplos e diversificados com meios que incluam seus agentes e canais de venda utilizando mecanismos nacionais, regionais e locais, respeitando a cultura e costumes e meios de difusão;
- VII a governança do Fundo de Desenvolvimento de Loterias terá participação dos permissionários lotéricos representados pelo seu órgão de classe em nível nacional;
- VIII a Caixa Econômica Federal e/ou a Caixa Loterias S/A operará, via meio virtual e/ou canal interno ou aberto de Televisão, treinamentos, atualizações e propagandas entre outras obrigações aos permissionários lotéricos aqui representando seus empregados;
- IX o sistema de tecnologia da informação (TI) utilizado para venda de produtos autorizados e de correspondente bancário, via rede de permissionários lotéricos, será remodelado, modernizado, priorizado e exclusivo de forma a respeitar os apostadores, os desbancarizados, beneficiários de programas de assistência social, de modo a preservar o serviço prestado pelo Governo e a Caixa Econômica Federal:
- X os instrumentos utilizados para captação de apostas por meio físico será de exclusividade da rede lotérica brasileira que, além de sua utilização direta, constituirá em agente de distribuição da região de atuação de cada unidade lotérica.



JUSTIFICAÇÃO

As operações de vendas das apostas por quota fixa ou apostas esportivas ou mesmo os "bets" existem e efetivamente operam em nosso País desde 2018.

A proposta de regulamentação aprovada pela Câmara dos Deputados necessita de aperfeiçoamentos, sobretudo para incluir o secular, mais tradicional, competente e bem sucedido sistema de loterias brasileiro constituído pela rede lotérica e sua holding, a Caixa Econômica Federal.

Verificamos que somente as empresas privadas de operação das apostas esportivas da iniciativa estão previstas e excluem ou não preveem a possibilidade de atuação do agente público, podendo ensejar a errônea interpretação de que a Caixa estaria alijada desse mercado, consistindo indesejada reserva de mercado a excluir a CEF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS PSDB/DF